



Contrato

Serviços de vigilância e segurança para as instalações da ERSAR

setembro | 2021

Contrato para a aquisição de serviços de vigilância e segurança para as instalações da ERSAR, adjudicado, por deliberação do Conselho de Administração, datada de 7 de setembro de 2021, à entidade SOC - Segurança Privada Operacional de Cascais, Lda., R. Júlio Dantas 67A, 2750-670 Cascais, com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 510600409, pelo preço contratual de € 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor-----

Entre os Outorgantes:

Primeiro Outorgante: Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, pessoa coletiva n.º 504706322, com sede em Lisboa, no Centro Empresarial Torres de Lisboa, Rua Tomás da Fonseca, Torre G – 7.º e 8.º pisos, 1600-209, abreviadamente designada por ERSAR e devidamente representada pela Professora Vera Cordeiro Pereira de Sousa Eiró Diniz Vieira, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e pelo Engenheiro Miguel Nuno Ramos Nunes, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração, ambos com poderes para o ato, conforme resulta dos Estatutos publicados em anexo à Lei n.º 10/2014, de 06 de março, adiante designada por Primeiro Outorgante ou ERSAR;-----

E

Segundo Outorgante: SOC - Segurança Privada Operacional de Cascais, Lda., com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 510600409, com sede na Rua Júlio Dantas 67A, 2750-670 Cascais, devidamente representada por José Miguel Faria Nóbrega, na qualidade de representante legal, com o número de identificação fiscal XXXXX, com morada na XXXX, com poderes para o ato, adiante designada por Segundo Outorgante ou Cocontratante -----

É celebrado e reduzido a escrito o presente Contrato, cuja minuta foi aprovada por deliberação do Conselho de Administração da ERSAR, datada de 07 de setembro de 2021, precedido de procedimento pré-contratual de consulta prévia, nos termos do artigo 20.º n.º 1 alínea c) do Código dos Contratos Públicos (doravante designado, de forma abreviada, por CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação e cuja celebração foi autorizada pela mesma deliberação.

É por ambas as partes contratuais acordado e livremente aceite o presente contrato

que se regerá pelas cláusulas seguintes:

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I: Disposições gerais

Cláusula Primeira: Enquadramento e objeto do contrato

Cláusula Segunda: Contrato

Cláusula Terceira: Interpretação dos documentos que regem o contrato

Cláusula Quarta: Prazo de vigência

Capítulo II: Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula Quinta: Gestor do contrato

Cláusula Sexta: Diretor do contrato

Cláusula Sétima: Proteção de dados pessoais

Capítulo III: Obrigações contratuais

Secção I: Obrigações do prestador de serviços

Cláusula Oitava: Obrigações genéricas

Cláusula Nona: Dever de sigilo

Secção II: Obrigações da ERSAR

Cláusula Décima: Preço

Cláusula Décima Primeira: Preço contratual

Cláusula Décima Segunda: Condições de pagamento

Capítulo IV: Cumprimento e incumprimento

Cláusula Décima Terceira: Âmbito

Cláusula Décima Quarta: Sanções contratuais de natureza pecuniária

Cláusula Décima Quinta: Outras sanções contratuais administrativas

Cláusula Décima Sexta: Mora no pagamento

Cláusula Décima Sétima: Resolução do contrato pelo contraente público e cláusula penal

Cláusula Décima Oitava: Força maior

Capítulo V: Disposições finais

Cláusula Décima Nona: Direitos sobre a informação

Cláusula Vigésima: Deveres de colaboração recíproca e de informação

Cláusula Vigésima Primeira: Subcontratação e cessão da posição contratual

Cláusula Vigésima Segunda: Comunicações e notificações

Cláusula Vigésima Terceira: Foro competente

Cláusula Vigésima Quarta: Contagem dos prazos

Cláusula Vigésima Quinta: Legislação aplicável

PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula Vigésima Sexta: Especificações técnicas

Contrato

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I Disposições gerais

Cláusula Primeira Enquadramento e objeto do contrato

- 1 - O presente contrato tem por objeto serviços de vigilância e segurança para as instalações da ERSAR, a ser executado de acordo com as especificações técnicas descritas na Parte II - Cláusulas técnicas.

Cláusula Segunda Contrato

- 1 - A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º, e aceites pelo adjudicatário nos termos do artigo 101.º, ambos do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação em vigor, e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao CCP;
 - c) À restante legislação e regulamentação aplicável.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, para além do respetivo clausulado e sem prejuízo do estabelecido no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, que tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 50.º do CCP;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo cocontratante;
 - f) Sendo o caso, todos os demais documentos referidos no clausulado ou no caderno de encargos com efeitos conformadores do contrato.

Cláusula Terceira Interpretação dos documentos que regem o contrato

- 1 - Caso se verifiquem divergências entre os vários documentos referidos no n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos e aceites de acordo com o disposto nos artigos 99.º e 101.º do CCP.

Cláusula Quarta
Prazo de vigência

- 1 - O contrato deverá se iniciar a 15 de setembro de 2021 com a duração inicial de 1 ano, renovável, automaticamente, por igual período até ao máximo de 2 anos de duração.
- 2 - Excetuam-se do prazo estabelecido no número anterior as obrigações acessórias que, nos termos legais ou contratuais, devam subsistir para além da cessação da vigência do contrato.

Capítulo II
Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula Quinta
Gestor do contrato

- 1 - A ERSAR é representada por um gestor do contrato, o colaborador XXXX , com a função de acompanhar permanentemente o seu cumprimento.
- 2 - Nos termos do artigo 290.º-A do CCP do CCP, são delegados no gestor de contrato todos os poderes de direção e fiscalização que incumbem à ERSAR, exceto em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato, sem prejuízo da faculdade de se evocar, anular, revogar ou substituir qualquer ato praticado no âmbito desta delegação, de acordo com o disposto no artigo 49.º do Código do Procedimento Administrativo.

Cláusula Sexta
Diretor do contrato

- 1 - Caso seja uma entidade coletiva, o Segundo Outorgante obriga-se, sob reserva de aceitação pela ERSAR, a confiar a sua representação a pessoa com experiência profissional nas matérias objeto do contrato, indicada no clausulado e, para o efeito, comunicada até ao dia da respetiva outorga.
- 2 - A comunicação do representante, referida no número anterior, deve ser acompanhada por uma declaração subscrita pela pessoa designada, com assinatura legalmente reconhecida, nos termos da qual esta assuma a responsabilidade pela direção do contrato, declare a sua aptidão para as funções assumidas e o compromisso de as desempenhar com proficiência e pontualidade.

Cláusula Sétima
Proteção de dados pessoais

- 1 - O adjudicatário deverá apresentar garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma a que o tratamento de dados satisfaça os requisitos do RGPD – Regulamento (EU) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 – e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados, nomeadamente, através da existência e do cumprimento de um código de conduta ou de procedimento de certificação aprovado, conforme referido nos artigos 40.º e 42.º do RGPD.
- 2 - Constitui obrigação do adjudicatário, em matéria de proteção de dados, nomeadamente:
 - a) Tratar dados pessoais apenas mediante instruções documentadas pela ERSAR, a menos que seja obrigado a fazê-lo por legislação nacional ou europeia, informando nesse caso a ERSAR desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público;

- b) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - c) Adotar todas as medidas exigidas em termos de segurança dos dados pessoais;
 - d) Respeitar as condições a que se refere a cláusula Vigésima Primeira para cessão da posição contratual e subcontratação;
 - e) Ter em conta a natureza do tratamento, e na medida do possível, prestar assistência à ERSAR através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos de informação, acesso, retificação, pagamento e outros previstos no RGPD;
 - f) Prestar assistência à ERSAR no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações de segurança dos dados pessoais, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao dispor do adjudicatário;
 - g) Consoante indicação da ERSAR, apagar ou devolver todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo de legislação nacional ou europeia;
 - h) Disponibilizar à ERSAR todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na presente cláusula e facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela ERSAR ou por outro auditor por esta mandatada.
- 3 - Compete ao adjudicatário informar imediatamente a ERSAR se, no seu entender, alguma instrução violar o Contrato ou o RGPD ou outras disposições legais nacionais ou europeias em matéria de proteção de dados.

Capítulo III **Obrigações contratuais**

Secção I **Obrigações do prestador de serviços**

Cláusula Oitava **Obrigações genéricas**

- 1 - Sem prejuízo de outras vinculações conformadoras do contrato, decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações:
 - a) Cumprir todos os requisitos identificados no presente contrato;
 - b) Adequar os meios humanos e materiais necessários à boa execução do contrato;
 - c) Comunicar à ERSAR, oportunamente e assim que tenha conhecimento, qualquer facto que torne total ou parcialmente impossível a pontual execução do contrato;
 - d) Comunicar qualquer facto do qual resulte, designadamente, a alteração da sua denominação social, dos seus legais representantes, ou da sua situação jurídica e/ou comercial, conforme o caso;
 - e) Deter as autorizações, alvarás, registos, patentes, licenças e/ou demais requisitos e/ou direitos similares, necessários ao pontual cumprimento das obrigações assumidas com a celebração do contrato.
- 2 - Caso a ERSAR venha a ser demandada por alegadamente ter infringido, na execução do contrato, quaisquer requisitos ou direitos mencionados na alínea e) do número anterior, o prestador de serviços indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula Nona

Dever de sigilo e confidencialidade

- 1 - O prestador de serviços e, sendo o caso, os seus trabalhadores e subcontratados, devem guardar sigilo sobre a informação e documentação técnica, comercial ou outra, relativa à ERSAR ou a quaisquer das entidades reguladas relevantes, de que tenham ou possam ter conhecimento por via da execução do contrato, da qual devem fazer uso para estritos efeitos do seu cumprimento.
- 2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destino direta e exclusivamente relacionado com a execução do contrato.
- 3 - Está excluída do mencionado dever de sigilo previsto a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 4 - O dever de sigilo mantém-se até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou da cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à devida proteção de segredos comerciais ou de credibilidade, de prestígio ou de confiança.
- 5 - Quando aplicável, o cocontratante não pode recorrer a, nem subcontratar, equipas auditoras ou similares que tenham prestado serviços de auditoria, de consultoria ou outros que colidam com a independência exigível na execução do contrato.

Secção II

Obrigações da ERSAR

Cláusula Décima

Preço contratual

- 1 - Pela execução do objeto do contrato, designadamente, em conformidade com as obrigações constantes do presente contrato, a ERSAR deve pagar ao cocontratante o preço constante da proposta adjudicada.
- 2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas inerentes à execução do contrato, cuja responsabilidade não seja expressamente ressalvada.

Cláusula Décima Primeira

Preço contratual

O preço contratual do presente contrato é de € 46.800,00 (quarenta seis mil, oitocentos euros), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, correspondente ao preço máximo que a ERSAR se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

Cláusula Décima Segunda

Condições de pagamento

- 1 - O preço é pago mensalmente de acordo com os serviços efetivamente prestados.
- 2 - As quantias devidas pela ERSAR serão pagas nos termos indicados na proposta adjudicada, com as condições constantes nos números seguintes.
- 3 - Os pagamentos serão realizados após a receção e conferência das faturas pela ERSAR, as quais apenas poderão ser emitidas após o vencimento da correspondente obrigação.
- 4 - Salvo disposição contratual diversa, as faturas vencem-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua aceitação pela ERSAR.

- 5 - Em caso de discordância, quanto aos valores indicados nas faturas, a ERSAR deve comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura devidamente retificada.
- 6 - Salvo convenção em contrário, as faturas são pagas através de transferência bancária, de acordo com o IBAN indicado pelo prestador de serviços.
- 7 - Não são, em caso algum, concedidos adiantamentos.

Capítulo IV Cumprimento e incumprimento

Cláusula Décima Terceira Âmbito

- 1 - O cumprimento correspondente à realização das prestações a que as partes se encontram vinculadas por efeito do contrato, de forma exata e pontual.
- 2 - Nos termos da lei e do contrato, o incumprimento, por facto que lhe seja imputável, constitui o cocontratante no dever de indemnizar a ERSAR, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais administrativas e da resolução sancionatória, conforme se justifique, ou de outras consequências legalmente previstas.
- 3 - As importâncias devidas pelo cocontratante a título indemnizatório ou sancionatório são suscetíveis de compensação nos pagamentos a realizar pela ERSAR, bem como de efetivação através das quantias caucionadas.
- 4 - As sanções de natureza pecuniária fixas nas cláusulas seguintes destinam-se a compelir o cocontratante ao pontual e integral cumprimento das prestações contratuais e não revestem a natureza de cláusula penal, não obstando, assim, a que a ERSAR exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula Décima Quarta Sanções contratuais de natureza pecuniária

- 1 - Em caso de incumprimento, em geral, de qualquer obrigação decorrente da lei ou do contrato, a ERSAR pode aplicar ao cocontratante uma sanção pecuniária compulsória no valor correspondente a 1‰ do preço contratual, por cada dia em que se mantenha a situação de incumprimento, após notificação para a respetiva supressão.
- 2 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a ERSAR considera, nomeadamente, a duração da infração, na sua eventual reiteração, o grau de culpa do cocontratante e as consequências que advenham do incumprimento.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 329.º do CCP, o valor acumulado das sanções pecuniárias aplicadas não pode exceder 20% do preço contratual.

Cláusula Décima Quinta Outras sanções contratuais administrativas

Sem prejuízo do direito à resolução e das demais consequências indemnizatórias e sancionatórias, bem como da faculdade estabelecida no artigo 318.º-A do CCP, o incumprimento do contrato legitima, subsidiariamente, a ERSAR a adquirir no mercado os serviços em falta, suportando o cocontratante quaisquer custos acrescidos que decorram desse facto, incluindo os relacionados com o eventual acréscimo de preço.

Cláusula Décima Sexta Mora no pagamento

Em caso de atraso da ERSAR no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, o cocontratante tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, calculados à taxa legalmente fixada para o efeito, pelo período correspondente à verificação da mora.

Cláusula Décima Sétima

Resolução do contrato e sanção pecuniária

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a ERSAR pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao cocontratante;
 - b) Incumprimento, por parte do cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção, sobre a matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição ou perturbação reiterada, pelo cocontratante, relativa ao exercício dos poderes de fiscalização;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo cocontratante, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) Se o cocontratante se apresentar à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2 - A ERSAR pode ainda resolver o contrato, mediante decisão fundamentada e aviso prévio, através de carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, relativamente à data da produção dos seus efeitos, sem pagamento de qualquer indemnização, quando não se considerar satisfeita com o resultado das atividades abrangidas pelo contrato, por motivo de cumprimento defeituoso imputável exclusivamente ao adjudicatário.
- 3 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se incumprimento definitivo por parte do adjudicatário quando houver atraso no cumprimento de qualquer das suas obrigações por período superior a 10 (dez) dias úteis.
- 4 - Se assim convier à ERSAR, a resolução prevista nos números um e dois anteriores pode ser parcial, com redução do preço relativo às prestações em falta.
- 5 - A ERSAR pode, relativamente ao período decorrido até à data da resolução, aplicar as sanções contratuais pecuniárias previstas no contrato.
- 6 - Em caso de resolução do contrato pela ERSAR, por facto imputável ao cocontratante, este fica obrigado ao pagamento àquela de uma indemnização fixada em 15% do preço contratual, sem prejuízo da ressalvada possibilidade de reclamação de prejuízos para além desse valor, se existir fundamento, tendo presente os prejuízos decorrentes para o interesse público.

Cláusula Décima Oitava

Força maior

- 1 - Não podem ser impostas penalizações ao adjudicatário, nem é havida como situação de incumprimento culposos, a falta de realização pontual das prestações assumidas por qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal, nos termos da lei, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade

- da parte afetada, que esta não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível evitar.
- 2 - Constituem casos de força maior, para efeitos do disposto no número anterior, designadamente:
- a) Tremores de terra;
 - b) Inundações;
 - c) Incêndios;
 - d) Epidemias;
 - e) Sabotagens;
 - f) Greves Gerais;
 - g) Embargos ou bloqueios internacionais;
 - h) Atos de guerra ou terrorismo;
 - i) Motins;
 - j) Determinações governamentais ou administrativas injuntivas;
- 3 - Não constituem casos de força maior, designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior, para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo adjudicatário, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo adjudicatário, de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros;
 - h) Circunstâncias associadas à atual situação pandémica Covid-19.
- 4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à outra parte em prazo razoável, não superior a 48 horas, fazendo-se o oportuno apuramento dos factos e consequências, sob pena de a parte que delas se pretender aproveitar não poder mais invocar os seus direitos, salvo se o caso de força maior a houver também impedido de fazer aquela comunicação.

Capítulo V **Disposições finais**

Cláusula Décima Nona **Direitos sobre a informação**

Todos os elementos utilizados e produzidos na execução do contrato são propriedade da ERSAR e não podem ser utilizados, cedidos a terceiros ou copiados pelo cocontratante, sem acordo prévio nesse sentido da ERSAR.

Cláusula Vigésima **Deveres de colaboração recíproca e de informação**

- 1 - As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no que respeita à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290º do CCP.
- 2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias de que tomem conhecimento e que possam afectar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé, incluindo os factos suscetíveis de constituir caso de força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das suas obrigações.

Cláusula Vigésima Primeira
Subcontratação e cessão da posição contratual

No âmbito da execução do contrato, a cessão da posição contratual e a subcontratação, dependem de autorização expressa da ERSAR, nos termos gerais previstos nos artigos 316º e seguintes do CCP.

Cláusula Vigésima Segunda
Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de serem acordadas outras regras, as notificações e comunicações entre as partes do contrato, devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato, por um dos seguintes meios:
 - a) Correio eletrónico com aviso de entrega;
 - b) Fax;
 - c) Carta registada com aviso de receção.
- 2 - A alteração das informações de contrato constantes do contrato deve ser oportunamente comunicada à contraparte.

Cláusula Vigésima Terceira
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula Vigésima Quarta
Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias de feriados.

Cláusula Vigésima Quinta
Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto, aplica-se a legislação portuguesa em vigor, nomeadamente o regime previsto no CCP.

PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula Vigésima Sexta
Especificações da prestação de serviços

Os serviços de vigilância e segurança humana para as instalações da ERSAR, sitas na Rua Tomás da Fonseca, Torre G – 8.º piso, 1600-209 Lisboa, a serem prestados nos dias úteis, das 8h00 às 20h00, devem obedecer, entre outras, às seguintes características / especificações:

- a) Controlar os acessos às instalações da ERSAR;

- b) Proceder ao registo de todos os visitantes que tenham acesso às instalações e proceder ao seu encaminhamento;
- c) Atendimento telefónico e o seu reencaminhamento;
- d) Intervir em situações de emergência, incluindo aquelas em que possa ser requerida a evacuação total ou parcial dos ocupantes das instalações;
- e) Vigiar as instalações de forma a prevenir a ocorrência de conflitos, distúrbios ou outros incidentes capazes de impedirem o normal funcionamento das instalações;
- f) Inspeccionar regularmente o estado dos equipamentos de primeira intervenção em caso de incêndio (extintores e outros);
- g) Informar, por escrito, o responsável das instalações, de quaisquer situações anómalas que ocorram durante o período de serviço;
- h) Realizar rondas de serviço no interior das instalações;
- i) Proceder à abertura e encerramento das instalações, caso seja aplicável;
- j) Disponibilizar, caso aplicável, vigilantes para a prestação de serviços extra.

O encargo resultante do presente contrato será suportado por conta das verbas inscritas no orçamento da ERSAR para o ano de 2021, sobre a rubrica de classificação orçamental - rubrica 0202180000 - Vigilância e Segurança

O Segundo Outorgante apresentou a declaração de situação tributária e contributiva regularizada.

O Segundo Outorgante e os seus gerentes não se encontram na situação prevista nas alíneas b) e i) do artigo 55.º do CCP, atestado com a apresentação dos respetivos certificados dos registos criminais.

O presente contrato está escrito em 12 (doze) folhas de papel liso, de formato A4, é elaborado o presente contrato num exemplar único, que vai ser assinado por assinatura digital de ambos os outorgantes, nos termos do artigo 94.º, n.º 1 do Código dos Contratos Públicos.

Lisboa, 10 de setembro de 2021.

O Primeiro Outorgante,

Prof.ª Vera Eiró

Eng. Miguel Nunes

O Segundo Outorgante,

Dr. José Nóbrega